

A declaração de inconstitucionalidade e seus efeitos para os atos administrativos

Getulio Vaz

Sumário

Introdução. 1. A Supremacia da Constituição. 1.1. O controle de constitucionalidade. 1.2. Princípios materiais que influenciam. 1.3. Da nulidade dos atos inconstitucionais. 1.4. Separação de Poderes e presunção da constitucionalidade dos atos normativos. 1.5. Unidade da ordem jurídica e interpretação conforme a Constituição. 2. O ato jurídico na Constituição. 2.1. Atos jurídicos de efeito concreto. 3. Efeitos da decisão. 3.1. Modulação dos efeitos. 4. Restrição dos efeitos. 4.1. Da isonomia. 4.2. Do direito adquirido. 4.3. Da expectativa de direito e do direito expectativo. Conclusão.

Introdução

A declaração de inconstitucionalidade de lei *in abstracto* não tem como conseqüência imediata a nulidade de todos os atos administrativos. Em muitos casos, situações jurídicas não podem mais ser desconstituídas, e outras, considerando o tratamento isonômico, devem ser constituídas sob pena de nova inconstitucionalidade decorrente da negação na aplicação de outros princípios de igual hierarquia.

Os atos jurídicos editados entre a publicação de uma lei e a manifestação final do Supremo Tribunal Federal, pela sua inconstitucionalidade, não desconstituem, de plano, os atos emanados do Poder Público que foram editados com presunção de legalidade. Sendo declarada a inconstitucionalidade com efeitos *ex tunc*, há de levar em conta o

Getulio Vaz é Técnico Judiciário do Supremo Tribunal Federal, Bacharel em Direito, exercendo cargos ligados à área de licitações e contratos, sendo membro da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro.

Artigo produzido com base no Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Análise de Constitucionalidade, promovido pela Universidade do Legislativo Brasileiro - UNILEGIS em parceria com a Universidade de Brasília - UnB, como requisito para a obtenção do título de Especialista. Orientador: Prof. Gilmar Mendes.

tratamento igual que deve ser aplicado aos demais administrados que têm expectativa de que seu direito tenha o mesmo tratamento. De outro lado, se a declaração de inconstitucionalidade for dada com efeitos *ex nunc* há de se ter parâmetros para negar o mesmo direito àqueles que estavam na mesma situação jurídica, mas, por alguma razão, não tiveram a lei aplicada no momento anterior. Portanto, enquanto não for retirada do mundo jurídico, a lei tem plena executóriedade, gerando para a sociedade estabilidade e segurança.

O ato legislativo que entrou no mundo jurídico munido da presunção de validade, enquanto não for declarada inconstitucional a lei que lhe deu origem, obriga todos à obediência dos seus comandos. Nesse sentido, Ronaldo Poletti, (*in* Controle da Constitucionalidade das leis, Rio de Janeiro, Forense, 1985, pág. 119) e, no mesmo entendimento, Miguel Reale (*in* Revogação e anulamento do ato administrativo, Rio de Janeiro, Forense, 1980, págs. 28/29), onde informam que a jurisprudência e a doutrina admitem a possibilidade de haver-se como legítimo um ato nulo ou anulável em determinadas e especiais circunstâncias, bem como a constituição, em tais casos, de direitos adquiridos, e, por outro lado, considera exaurida a possibilidade de revisão pela Administração após prazo razoável.

No RE 79.343-BA (RTJ 82/791), demonstrando sensibilidade às situações concretizadas enquanto em vigor a lei declarada inconstitucional pelo STF, o Min. Leitão de Abreu defendeu tese não vitoriosa, no sentido de que o ato seria anulável, entendendo “... que não se deve ter por nulo, *ab initio*, ato legislativo que entrou no mundo jurídico munido da presunção de validade, impondo-se, em razão disso, enquanto não declarado inconstitucional, à obediência pelos destinatários dos seus comandos.”

Assim, merece análise a discussão dos efeitos das decisões da instância máxima que têm sido atenuados pela impossibilidade de desconstituir situações consolidadas,

em face dos princípios constitucionais da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e da presunção de legalidade do ato administrativo. Também, enquanto a norma não foi julgada, o princípio da isonomia deve ser analisado.

1. A supremacia da Constituição

No conjunto do ordenamento jurídico, a Constituição encontra-se no topo e, a partir dela, todas as demais normas jurídicas existentes têm seu fundamento de validade, decorrendo uma hierarquização vertical que dá unidade ao sistema normativo. É a Constituição que distribui as linhas mestras para a convivência social e organiza a estrutura normativa do Estado, sendo, por tudo isso, o elo entre essas normas, por onde vai escoar as diretrizes para elaboração e validação dessas mesmas normas, revelando-se, aqui, o princípio da compatibilidade vertical das normas estabelecido pelo princípio da supremacia da Constituição.

O princípio da supremacia da Constituição foi consagrado no ordenamento jurídico brasileiro de forma implícita, ao qual todos devem observar sob pena de praticar ato inválido e inconstitucionalidade por incompatibilidade, seja pelo seu conteúdo, seja pelo processo de elaboração, seja pelo comportamento, seja pela omissão inconstitucional. A superioridade da Constituição Federal brasileira pode ser confirmada por dispositivos como: arts. 23, I, 25, 29, 32, 60, 102, 103, 121, §§ 3º e 4º, 125 e outros. Nesse sentido, Medida Cautelar na ADI 2.215-PE, Rel. Min. Celso de Mello (DJ 26/4/01), ficando assentado que este princípio

“... tem o condão de desqualificar, no plano jurídico, o ato em situação de conflito hierárquico com o texto da Constituição – estimula reflexões teóricas em torno da natureza do ato inconstitucional, daí decorrendo a possibilidade de reconhecimento, ou da inexistência, ou da nulidade, ou da anulabilidade com eficácia *ex nunc* ou

eficácia *ex tunc*, ou, ainda, da ineficácia do comportamento estatal incompatível com a Constituição.

(...)

Impõe-se reconhecer, no entanto, que se registra, no magistério jurisprudencial desta Corte, e no que concerne a determinadas situações (como aquelas fundadas na autoridade da coisa julgada ou apoiadas necessidade de fazer preservar a segurança jurídica, em atenção ao princípio da boa-fé), uma tendência claramente perceptível no sentido de abrandar a rigidez dogmática da tese que proclama a nulidade radical dos atos estatais incompatíveis com o texto da Constituição da República (RTJ 55/744 – RTJ 71/570 – RTJ 82/791, 795)”.

Ante a supremacia das normas constitucionais, decorre a necessidade de controle dos atos emanados do Estado, seja do legislador constituinte derivado ou ordinário, seja das autoridades administrativas na aplicação ou interpretação da norma constitucional, o que a tornará mais efetiva e realizará seus fins, evitando-se desvios que a desfigurem ou permitam sua própria negação. Corolário lógico é que o ato administrativo deve guardar compatibilidade com a Lei Maior, pois se presume que esse foi elaborado para concretizá-la, não podendo ser instrumento que motive destruição ou ineficácia da Constituição Federal.

1.1. O controle de constitucionalidade

O controle de constitucionalidade é uma necessidade para manutenção da ordem jurídica, pois os atos, sejam legislativos ou administrativos, devem guardar coerência e concordância com a Norma Maior. Assim, a própria Constituição deve prever como será o controle das normas criadas pelos demais agentes no contínuo processo de elaboração ou de execução de seus princípios, programas, direitos etc., o qual se converte em meio pelo qual se tornam efetivas as políticas delineadas e objetivadas pelo legislador

constituinte, mantendo a regularidade dos atos individuais e dos entes públicos.

O processo de controle abstrato de constitucionalidade tem o poder de retirar do mundo jurídico a norma contestada, e a legitimidade para promover a ação é reservada a um número restrito de entidades ou autoridades. Igualmente pode-se declarar a inconstitucionalidade de ato administrativo e sua nulidade, cujos efeitos da decisão são variados, mas deve respeitar princípios que norteiem essa modulação.

1.2. Princípios materiais que influenciam

A análise de constitucionalidade de uma norma ou ato concreto exige do intérprete alguns cuidados preliminares que exercem forte influência na decisão a ser tomada, devendo-se ater aos limites do próprio texto constitucional, buscando nele os fundamentos que justificam uma escolha ou linha hermenêutica em detrimento de outra. A respeito, a lição de Bandeira de Mello (1996, p. 545/546):

“... é mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.”

Assim, para se analisar as conseqüências e efeitos da declaração de inconstitucionalidade do ato administrativo em concreto, há de se ter em mente que o princípio é o alicerce sobre o qual será racionalmente compreendido e valorado, quando um possível choque estiver ocorrendo, sempre tendo como objetivo dar efetividade às normas constitucionais e sua interpretação coerente.

1.3. Da nulidade dos atos inconstitucionais

Os atos normativos presumem-se constitucionais, se, no processo de sua elaboração, forem observados todos os requisitos

previstos no ordenamento jurídico para a sua adequação. A tradição jurídica brasileira, adotando tese da nulidade absoluta, desenvolvida nos Estados Unidos e aqui defendida por Ruy Barbosa, faz associação do conceito de inconstitucionalidade com o de nulidade do ato contrário à lei fundamental.*

Assim, o entendimento de que são absolutamente nulos os atos normativos inconstitucionais domina a doutrina nacional, sendo dogma reconhecido pelo STF, conforme citado por Gilmar Mendes no estudo sobre a decisão proferida no RE nº 122.202/MG (DJ 08/4/94). Essa mesma linha de raciocínio tem sido orientadora das decisões, quando se trata de fiscalização abstrata de constitucionalidade, pois o ato inconstitucional é repudiado pela necessidade de preservar a unidade jurídica nacional, consagrando o princípio da supremacia da Constituição. Decidindo Questão de Ordem na ADIn nº 652/MA (DJ 04/2/93), Relator Min. Celso de Mello, o STF assim se manifestou:

“EMENTA(...).

– O repúdio ao ato inconstitucional decorre, em essência, do princípio que, fundado na necessidade de preservar a unidade da ordem jurídica nacional, consagra a supremacia da Constituição. Esse postulado fundamental de nosso ordenamento normativo impõe que preceitos revestidos de *menor* grau de positividade jurídica guardem, *necessariamente*, relação de conformidade vertical com as regras inscritas na Carta Política, sob pena de ineficácia e de conseqüente inaplicabilidade.

– Atos inconstitucionais são, por isso mesmo, nulos e destituídos, em conseqüência, de qualquer carga de eficácia jurídica.

– A declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança, inclusive, os atos pretéritos com base nela praticados, eis que o reconhecimento desse supremo vício jurídico, que inquina de total nulidade os atos emana-

dos do Poder Público, desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe – ante a sua inaptidão para produzir efeitos jurídicos válidos – a possibilidade de invocação de qualquer direito.

– A declaração de inconstitucionalidade em tese encerra um juízo de exclusão, que, fundado numa competência de rejeição deferida ao Supremo Tribunal Federal, consiste em remover do ordenamento positivo a manifestação estatal inválida e desconforme ao modelo plasmado na Carta Política, com todas as conseqüências daí decorrentes, inclusive a plena restauração de eficácia da lei e das normas afetadas pelo ato declarado inconstitucional. Esse poder excepcional – que extrai a sua autoridade da própria Carta Política – converte o Supremo Tribunal Federal em verdadeiro legislador negativo. ...”

Da análise da decisão do STF, conclui-se que o controle abstrato de constitucionalidade tem, dentre outras, as seguintes características: a decisão final que reconhece a inconstitucionalidade tem efeitos *ex tunc*, determina a revigoração das normas que o referido ato afastava do mundo jurídico e, por não admitir a convalidação do ato inconstitucional, a ação não está sujeita a prazo extintivo. (Súmula 306/STF)

O princípio da nulidade com força constitucional não pode ser considerado absoluto, pois há de se levar em conta a ponderação de outros princípios também com sede na mesma norma fundamental como o da segurança jurídica, isonomia, ato jurídico perfeito etc., cabendo à decisão que declarar inconstitucional uma norma ou ato definir se os efeitos serão retrospectivos ou prospectivos.

1.4. Separação de Poderes e presunção da constitucionalidade dos atos normativos

Os atos normativos trazem em si a presunção de que foram produzidos em estrita

observância das normas legais e, acima de tudo, constitucionais, pois, se assim não fosse, a insegurança jurídica seria generalizada pela necessidade de comprovação de regularidade para a sua plena eficácia e vigência.

Há de se ter sempre em mente que o equilíbrio e a harmonia entre os Poderes impõem ao Judiciário somente declarar a inconstitucionalidade como exceção, quando ficar demonstrado que houve violação ao texto constitucional sem que essa decisão seja apenas uma opção por determinada linha de interpretação, pois é mais lógico aceitar que o legislador, ao elaborar a norma, ou o administrador, na execução desta mesma norma, sempre estará obedecendo à Constituição, donde se conclui que o princípio da presunção de constitucionalidade tem como objetivo conservar os atos normativos, sejam legislativos ou administrativos em concreto, dando maior grau de certeza e segurança jurídica.

1.5. Unidade da ordem jurídica e interpretação conforme à constituição

A ordem jurídica deve ser preservada, partindo-se da premissa do regular funcionamento do Legislativo e de que atua em conformidade, respeitando as regras e princípios constitucionais. O princípio da interpretação conforme tem como meta a conservação da norma jurídica tal como construída pelo legislador, bem como o ato administrativo concreto editado para os fins de cumprimento da mesma norma, guiando à interpretação que esclareça sobre sua adequação à Constituição. Orienta a exegese no sentido de que se deve buscar a interpretação compatível com a Constituição, isto é, aquela que melhor se acomode ao texto fundamental, excluindo as demais construções possíveis que podem ser dispensadas sem prejuízo de qualquer ordem.

2. O ato jurídico na Constituição

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, XXXVI, é taxativa ao afirmar que a lei

não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Esse princípio constitucional impõe ao legislador ordinário observar a imutabilidade do ato jurídico que nasceu de acordo com as normas vigentes ao seu tempo, estando a salvo de alterações que o desnaturem, não lhe dê vigência ou o extinga por completo. A lei e o decreto são normas jurídicas gerais de criação do direito, enquanto o ato administrativo é norma jurídica individual. Cada grau da ordem jurídica é, ao mesmo tempo, uma produção de direito com relação ao nível inferior e uma reprodução do direito com relação ao nível superior. Portanto, o controle de regularidade ou constitucionalidade aplica-se a cada etapa, sendo uma garantia de constitucionalidade das leis.

A Lei 9.882, de 3 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da argüição de preceito fundamental, no seu art. 1º, assim dispõe:

“Art. 1º A argüição prevista no §1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público.”

Pela redação da parte final da referida norma, é possível concluir, dada a sua grande abrangência, que pode ser utilizada para controle concentrado de constitucionalidade de ato normativo, administrativo e jurisdicional, considerando que a expressão “ato do Poder Público” foi empregada pelo legislador em sentido amplo, incluindo-se os atos praticados por particulares que estejam exercendo atividade pública como concessionário e permissionário de serviço público e, também, os atos administrativos normativos, pelas suas características de impessoalidade, e os atos administrativos de efeito concreto, em razão da potencialidade de lesão a direitos que pode advir de sua emissão em discordância com a Constituição.

2.1. *Atos jurídicos de efeito concreto*

A jurisprudência do STF sempre foi firme no entendimento de que as normas secundárias, que têm como fundamento de validade outras que não a Lei Maior, não estão sujeitas a essa fiscalização, pois haveria sempre uma questão de prévia legalidade que demandaria o exame da compatibilidade entre a norma impugnada e aquela que lhe dá fundamento. Analisando o controle de constitucionalidade e sua relação com o ato de efeito concreto, Gilmar Mendes (2004, p. 181/182) faz crítica nos seguintes termos:

“A extensão dessa jurisprudência, desenvolvida para afastar do controle abstrato de normas os atos administrativos de efeito concreto, às chamadas leis formais suscita, sem dúvida, alguma insegurança, porque coloca a salvo do controle de constitucionalidade um sem-número de leis.(...)”

Outra há de ser, todavia, a interpretação se se cuida de atos editados sob a forma de lei. Nesse caso, houve por bem o constituinte não distinguir entre leis dotadas de generalidade e aquelas outras, conformadas sem o atributo da generalidade e abstração. (...)

Ora, se a Constituição submete a lei ao processo de controle abstrato, até por ser este o meio próprio de inovação na ordem jurídica e o instrumento adequado de concretização da ordem constitucional, não parece admissível que o intérprete debilite essa garantia da Constituição, isentando um número elevado de atos aprovados sob a forma de lei do controle abstrato de normas e, muito provavelmente, de qualquer forma de controle. É que muitos desses atos, por não envolverem situações subjetivas, dificilmente poderão ser submetidos a um controle de legitimidade no âmbito da jurisdição ordinária.

Ressalte-se que não se vislumbram razões de índole lógica ou jurídica

contra a aferição da legitimidade das leis formais no controle abstrato de normas, até porque abstrato – isto é, não vinculado ao caso concreto – há de ser o processo e não o ato legislativo submetido ao controle de constitucionalidade.

Por derradeiro, cumpre observar que o entendimento do Supremo Tribunal acima referido acaba, em muitos casos, por emprestar significado substancial a elementos muitas vezes acidentais, a suposta generalidade, impessoalidade e abstração ou a pretensa concretude e singularidade do ato do Poder Público. (...)”

Ora, se determinado ato administrativo é contrário à lei fundamental, não pode o STF deixar de declará-lo inconstitucional sob o argumento de que não houve ofensa direta, pois, mesmo reflexa, estará coexistindo norma de categoria inferior afastando norma de categoria superior. Porém, a declaração deverá considerar sempre a presunção de constitucionalidade na modulação dos efeitos, bem como os princípios da legalidade e isonomia em face do administrado.

3. *Efeitos da decisão*

O controle de constitucionalidade tem dupla função: em primeiro lugar, defender a Constituição e a compatibilidade das normas de grau inferior, ou seja, da legalidade; em segundo lugar, defender ou proteger direitos subjetivos que possam estar sendo ameaçados pela entrada em vigor de norma incompatível com o texto constitucional, podendo a violação ser direta ou indireta.

Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho (cf. RDA 230/2002), a jurisprudência do STF não diverge da doutrina, sendo constante nas suas decisões a tese de que o ato inconstitucional é nulo, e, uma vez declarada tal situação, consequência lógica é o desfazimento retroativo de seus efeitos em todo o tempo de sua vigência. No entanto, no di-

reito brasileiro, por inexistir o instituto do *stare decisis*, próprio do sistema norte-americano, que torna inaplicável uma lei declarada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade somente atinge as partes litigantes, resultando na possível continuidade de aplicação de uma norma inconstitucional.

Assim, o primeiro efeito da declaração de inconstitucionalidades é o desfazimento do ato nulo por contrário ao ordenamento jurídico e afronta ao texto da Lei Maior. Porém, essa posição da jurisprudência nacional registra caso singular que merece ser considerado e bem refletido, conforme nos ensina Gilmar Ferreira Mendes (2004, p. 292/293), que assim se expressa:

“Entretanto, não parece haver dúvida de que a limitação de efeito é um apanágio do controle judicial de constitucionalidade, podendo ser aplicado tanto no controle direto quanto no incidental.

Observe-se ainda que, na jurisprudência do STF, pode-se identificar uma tímida tentativa, levada a efeito em 1977, no sentido de, com base na doutrina de Kelsen e em concepções desenvolvidas no direito americano, abandonar a teoria da nulidade em favor da chamada teoria da anulabilidade para o caso concreto. (...)

Segundo essa concepção, a lei inconstitucional não poderia ser considerada nula, porque, tendo sido editada regularmente, gozaria de presunção de constitucionalidade, e sua aplicação continuada produziria consequências que não poderiam ser olvidadas. A lei inconstitucional não seria, portanto, nula *ipso jure*, mas apenas anulável. A declaração de inconstitucionalidade teria, assim, caráter constitutivo. (...)

O ato declarado inconstitucional deve ser retirado do mundo jurídico por ser incompatível com a Constituição, mas é possível, analisando-se o caso concreto, que efeitos

do ato nulo continuem persistindo, devendo ser essa modulação de efeitos objeto explicitado da decisão do STF.

3.1. Modulação dos efeitos

Com a edição da Lei 9.868/99, o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade passou por modificações nas quais se inseriram normas (art. 27) que se destacaram, em face do defendido tradicionalmente pela doutrina, considerando razões de segurança jurídica ou de interesse social excepcional, com *quorum* qualificado, podendo restringir os efeitos da decisão ou resolver que esta somente tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que fixar. Os efeitos são do ato administrativo e do ato legislativo declarado inconstitucional, não do ato do legislador constituinte, pois a inconstitucionalidade não pode ser sanada. Se a decisão será retroativa (*ex tunc*) ou irretroativa (*ex nunc*), é um problema de segurança jurídica e política judiciária, gerando efeitos: quanto ao tempo (retroativa/irretroativa); nas partes (difuso – inter partes/concentrado – erga omnes) e, finalmente, no processo (declaratória ou constitutiva).

4. Restrição dos efeitos

As Leis 9.868/99 e 9.882/99 autorizam o STF a modular a decisão, restringindo seus efeitos. Com essa inovação, a doutrina da nulidade absoluta é relativizada para não se cometer injustiça, em face dos atos emitidos com presunção de legalidade e constitucionalidade e, igualmente, não comprometer a segurança jurídica que deve existir. Sendo a restrição material, o ato declarado inconstitucional continuará, no todo ou em parte, com vigência e eficácia, produzindo seus naturais efeitos, o que significa uma convalidação. Também pode ser reconhecido valor ao ato inconstitucional, resultando estar a salvo os efeitos já produzidos, não se desconstituindo *ex tunc*, conservando sua

aptidão para produzir efeitos para o futuro e mantendo sua eficácia, importando, novamente, numa convalidação. A segunda restrição, sendo temporal, significa a possibilidade de ser fixado momento distinto, a partir do qual o ato declarado inconstitucional deixa de produzir efeitos no mundo jurídico, que pode ser com o trânsito em julgado da decisão ou outro que venha a ser fixado no passado ou no futuro.

Porém, na decisão, há de se considerar entre os afetados, a isonomia, a presunção de legalidade dos atos administrativos praticados, o direito adquirido e o direito expectado, todos merecedores de apreciação pelo Tribunal.

4.1. Da isonomia

A Constituição Federal de 1988 consagrou, no ser art. 5º, *caput*, o princípio da isonomia, ao afirmar a igualdade de todos perante a lei, sem qualquer distinção e, no inciso I, a igualdade de homens e mulheres em direito e obrigações. Ao declarar a inconstitucionalidade de um ato modulando os efeitos, o princípio da isonomia deve ser considerado sob pena de outra injustiça ser concretizada. Essa restrição deve levar em conta a igualdade jurídica dos possíveis afetados pela decisão.

4.2. Do direito adquirido

Ao declarar a inconstitucionalidade de um ato, deve o STF fazer a modulação de sua decisão, considerando, em primeiro lugar, que a própria Constituição determina como limite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, conforme art. 5º, XXXIV, da CF/88. Interessa saber se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade podem retroagir ou, restringindo esses efeitos, ter como limite os direitos adquiridos. Vários autores de destaque analisam o tema relativamente à entrada em vigor de nova lei, que, aplicada à declaração de inconstitucionalidade e seus efeitos, podem ser válidas as conclusões pela semelhança que guarda. Regina Ferrari (1999, p. 92/93),

discorrendo sobre os direitos adquiridos e irretroatividade, dá a seguinte lição:

“Na conceituação de direito temos que levar em consideração dois elementos: a existência de um fato em virtude do qual se adquire o direito e a existência de uma lei em razão da qual o fato seja capaz de produzir o direito. Já o fato aquisitivo, integrante de sua definição de direito adquirido, decorre da própria natureza do homem; assim, o respeito aos direitos adquiridos não é senão o respeito ao indivíduo que se conduziu para obter seus direitos, em conformidade com as leis.

Em conseqüência, para que um fato possa produzir a aquisição de um direito, necessita de quatro requisitos: 1. que esteja completo; 2. que tenha surgido em tempo idôneo; 3. que a pessoa que o realiza seja capaz; 4. que tenham sido observadas as formalidades prescritas na lei.”

Quando uma norma ou ato for declarado inconstitucional, as situações juridicamente consumadas estarão protegidas pelo direito por ser ato jurídico perfeito; mas, naquelas hipóteses em que os efeitos materiais não se produzirem ainda antes do evento da lei nova ou da retirada do ordenamento jurídico da norma impugnada, temos o direito adquirido.

Para se resolver o problema da restrição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, é necessário considerar o conflito das leis no tempo, ou seja, não pode existir conflito entre situações jurídicas anteriormente constituídas e totalmente consumadas sob a vigência da norma impugnada. Regina Ferrari (op. cit.), conclui sobre esse tema, da seguinte forma:

“Dessa forma, admitir que esta declaração viesse estender seus efeitos ao passado de modo absoluto, anulando tudo o que se verificou sob o império da norma agora reconhecida como inconstitucional, seria propor-

cionar a insegurança jurídica, a instabilidade do direito, pois não estaríamos nunca em condições de apreciar se um ato lícito quando realizado ou um contrato válido quando celebrado conservaria tal característica no futuro.”

Essas lições são suficientes para se concluir que o direito que preencheu todos os requisitos da lei, enquanto válida, não pode mais ser desconstituído, em face da norma declarada inconstitucional. Problema surge quando se vislumbram aquelas situações em que também se preenchiam as condições para se materializar o direito, mas, por qualquer motivo, seu titular não o teve deferido, seja por não ter agido, seja porque a Administração, tomando conhecimento do início de processo para declaração de inconstitucionalidade da lei, aguardava a decisão sobre sua invalidação, cabendo, portanto, a análise da expectativa de direito e direito expectado ou esperado.

4.3. Da expectativa de direito e do direito expectativo

Declarada inconstitucional uma norma, dúvidas podem surgir com relação aos efeitos, em face de situações existentes que poderão estar consumadas ou não. Não se há de confundir a expectativa de direito com direito adquirido, pois este é uma realidade para seu titular que poderá fruí-lo quando o desejar, enquanto a expectativa é uma esperança. O direito adquirido é garantido por normas jurídicas, exercitáveis, segundo a vontade de alguém.

A expectativa de direito pode ser caracterizada como uma seqüência de elementos constitutivos, cuja aquisição vai ocorrendo gradativamente, formando-se, até constituir-se, quando o último elemento o integrar, no direito. Portanto, será expectativa, enquanto todos os requisitos necessários não estiverem preenchidos. Aplicado ao controle de constitucionalidade do ato administrativo, temos que o advento da declaração de inconstitucionalidade não terá efeitos que de-

vam ser restringidos, pois o direito ainda não nasceu por não preencher os requisitos legais. Nesse sentido, ADIn nº 2.306/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, INQ nº 1.684 (Informativo nº 251), AMS/TRF 2ª Região nº 10.297 e AMS/TRF 2ª Região nº 21353, que fazem distinção entre o direito adquirido e a expectativa de direito, fixando o entendimento de que esta depende de condição que pode não ocorrer.

Por outro lado, a decisão que declara inconstitucional uma norma pode encontrar situações fáticas que não se enquadram nas características da expectativa de direito por já ter preenchido todos os requisitos legais, mas que depende de situação que somente é aclarada em momento posterior, o que se poderia denominar ainda de direito expectativo. Para melhor desenvolver o tema em comento, é oportuno citar estudos e decisões judiciais que, de alguma forma, tocam nesse assunto, já registrando que o conceito entre expectativa de direito, direito expectativo, formativo ou acumulado, nos textos pesquisados, é confundido. Como base legal para o que será desenvolvido, inicia-se pela Lei Complementar nº 109/2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar, que tem a seguinte dicção:

“Art. 17. As alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada participante.

Parágrafo único. Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria.”

Pelo texto da lei complementar, direito acumulado é aquele que se vai formando ao longo do tempo, um direito no sentido de esperado. Não se confunde com o direito

adquirido tratado no parágrafo único do mesmo artigo, que é igual a ato jurídico perfeito. Decidindo matéria relativa à vantagem instituída por liberalidade patronal prevista em regulamento interno, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Proc. 00182-2004-014-04-00-1 RO) entendeu que “...Empregado despedido antes de implementar as condições temporais prevista na aludida regulamentação, de interpretação restrita, não conta com o benefício invocado. Hipótese de expectativa de direito que não se confunde com direito expectativo e que não encerra despedida obstativa.” Interessante, também, a decisão do Recurso Especial nº 707.092 que decidiu questão relacionada ao direito de propriedade sobre imóvel e sua aquisição por título anterior ao casamento, onde a Relatora assim se expressa no seu voto:

“O TJDF decidiu a questão à luz do art. 272 do CC/16 (correspondência: art. 1.661 do CC/02), no sentido de que ‘o imóvel disputado resta incomunicável porquanto sua aquisição tem por título causa anterior ao casamento’.

(...) Se já havia direito, ainda expectativo ou formativo, o art. 272 incide.

Todas as conseqüências de ações que nasceram antes do casamento, são pertinentes aos bens incomunicáveis. O que decide é o momento em que nasceu a ação. Mas, se a ação nasceu depois, e a causa foi anterior, incomunicáveis são as conseqüências. O já ter nascido a ação é condição suficiente, se bem que não seja necessária. (...)”

No exemplo acima, direito expectativo ou formativo é igual à expectativa de direito. Entendimento diverso é o demonstrado em parecer da Associação dos Magistrados do Trabalho da Décima Quinta Região (ANAMATRA-XV), ao analisar os termos do Projeto de Emenda Constitucional – PEC 40/2003, de onde se transcrevem as seguintes partes:

“ O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos arestos, que não há direito adquirido a determinado regime. Convém distinguir, todavia, entre o regime, em si mesmo, e os direitos em formação (ou acumulados) aderentes ao patrimônio jurídico do servidor, que surtem efeitos de direitos adquiridos, notadamente quando ‘assimiláveis aos [direitos] negociais, ‘quase-negociais’, como os que outorgam ‘vantagens’ (esperados) ao servidor público na suas relações com o Estado. Aqui se pode supor o aspecto da autonomia da vontade como *determinante da adesão a um quadro legalmente fixado*”. (...) Nesse sentido, exatamente, é que Dalmo de Abreu Dallari entende estar adquirido, no momento em que o servidor é empossado num cargo efetivo, o seu direito de se aposentar com proventos correspondentes à totalidade da remuneração. (...) Assim entendido, não pode a Administração Pública, por ato unilateral, alterar ou extinguir esse direito, como tampouco pode a lei prejudicá-lo (ou sequer o poder constituinte derivado, *ut* artigo 5º, XXXVI, da CRFB). (...)”

Os primeiros estudos doutrinários em torno do caput já avaliam que, ressaltados os direitos adquiridos e acumulados (que garantem, a seus titulares, regimes de transição), a possibilidade de alteração dos planos de benefícios, sejam eles de contribuição ou de benefício definidos, é da própria essência do instituto. É inegável, portanto, que o direito nacional caminha a passos largos para o reconhecimento de efeitos jurídicos iniludíveis aos direitos em formação ou acumulados, notadamente em matéria de previdência pública. (...) Mais que isso, os efeitos da adesão protraem-se no tempo, para além do próprio jubileamento – tanto que, à diferença do trabalhador filiado ao RGPS, o servidor público

pode sofrer a cassação de sua aposentadoria por conta de faltas disciplinares praticadas na ativa. À vista disso, é razoável reconhecer algum sinalagma no espectro positivo da relação: *do ponto de vista dos direitos, alguns há que deitam raízes, desde logo, no patrimônio jurídico do servidor, conquanto não possam ser fruídos de imediato, por conformarem-se com o tempo.* É o caso do direito ao cálculo da aposentadoria pela última remuneração da ativa ou, ainda, do direito à integralidade de proventos, em relação aos servidores que ingressarem no serviço público antes da eventual conversão da PEC 40/03: na exata concepção de Gabba, são (a) conseqüência de um fato idôneo para gerá-lo em razão da lei vigente ao tempo em que tal fato teve lugar (= a posse no cargo), e (b) impossíveis de atuar ou de valer antes da entrada em vigor de nova norma relativa ao mesmo assunto (= PEC 40/03); faltam-lhe apenas o terceiro pressuposto, a saber, (c) o comando da lei contemporânea ao fato, no sentido de que o direito imanente integre-se imediatamente ao patrimônio de quem o adquire. De fato, o texto constitucional em vigor não o diz, porque estabelece diversos outros requisitos para o exercício do direito (artigo 40, §1º, III, da CRFB); nada obstante, estão presentes as duas outras características da definição de Gabba, em franca demonstração de que se está muito próximo do seu conceito de direito adquirido. O tempo de contribuição, a idade mínima, o 'pedágio' e os outros pressupostos objetivos da aposentadoria são, na verdade, elementos de um fato constitutivo mais complexo, cuja realização 'tem sua raiz num direito adquirido anterior', porquanto não está 'no poder do interessado [a Administração] impedir o fato que falta, em se tratando de condição verdadeira e própria'. (...)

Antes disso, interessa saber se, na prática, aqueles direitos estão sob guarida do artigo 5º, XXXVI, da CRFB e se são, portanto, imunes ao poder constituinte derivado. E, para tanto, não há critério seguro no direito positivo."

No parecer da ANAMATRA, direito formativo é igual a direito adquirido, pois este vai-se acumulando, sendo concretizado por fases bem estanques, criando uma expectativa que se incorpora ao patrimônio de alguém.

O direito societário enriquece mais a discussão sobre as diferenças apontadas acima, fazendo distinção entre direito expectativo e direito expectado. Do Processo CVM nº RJ2001/2212, que trata de consulta sobre Plano de Reestruturação Societária envolvendo sociedade controlada, transcreve-se a seguinte parte:

"(...)I. não haveria o que acrescentar ao dito pelo parecerista contratado pela (*omissis*), pois, até o momento da incorporação, o que se atribui ao acionista é um *direito expectativo*;

II. como explica Luis Gastão de Barros Leães: 'O direito do acionista ao dividendo é *direito expectativo (spes debitum ire)*: em havendo lucro, fixado pelo balanço de exercício, e determinando a assembléia-geral o *quantum* e a maneira de sua distribuição (caso os estatutos já o não tenham feito), *deixa de haver direito expectativo para nascer o direito expectado ao dividendo*'.

Conforme parecer da CVM, o direito expectado é concreto, realizável, podendo o acionista se opor à sociedade quando esta não cumprir o previsto na legislação e no estatuto.

Por último, registra-se artigo do advogado Marcelo Ávila, publicado na Revista Ciência Jurídica, que trata da garantia dos direitos fundamentais, em face de emendas constitucionais. Em tópico dedicado ao direito adquirido, traz as seguintes informações:

“Veja-se a respeito a orientação adotada pelo ilustre Min. ALDIR PASSARINHO ao proferir seu voto no RE 105.812-PB, 2ª Turma, RTJ 119/1232:

“É que a norma constitucional beneficiou os que até a data prevista haviam complementado o requisito temporal. O direito já a possuía ela. Apenas o seu exercício que ficou dependendo de vaga do cargo titular. E é o que, como salienta o parecer da d. Procuradoria Geral da República, resulta do §2º do art. 6º da lei de introdução ao Código Civil (...)”

De outra senda, esse não-exercício do direito não é suficiente, e nem poderia sê-lo, para macular o direito adquirido, relegando-o ao plano da mera expectativa de direito, *eis que surge, in casu, a figura do Direito Expectativo*, expressão muito bem utilizada por novos e jovens processualistas para caracterizar o direito adquirido quando vem aclarar-se posteriormente ao momento da sua aquisição. Dentre esses jovens e brilhantes estudiosos da matéria destaca-se o eminente Juiz Federal WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA, que assim define a noção:

“É o caso de *direito adquirido*, sujeito apenas, à ocorrência de condição inexorável e insuscetível de alteração, por vontade alheia, no caso o falecimento de sua mãe. É o assim chamado *Direito Expectativo*, noção diversa de *Expectativa de Direito*.”

Nesse artigo, Marcelo Ávila entende que direito adquirido é aquele que já preencheu todos os requisitos para a sua formação, mas aguarda um momento posterior quando se vem aclarar. Essa condição não pode ser alterada por vontade alheia, incluindo-se a vontade estatal.

Portanto, não se pode restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, quando se tratar de direito adquirido, ao entendimento de que este é o direito que está

pronto para ser usado, tendo preenchido todas as condições de fato, não podendo mais ser alterado por qualquer ação. No entanto, a decisão deve considerar o direito expectativo, entendendo-se este como aquele que, para ser requerido, deve aguardar que certas condições, de fato ou de direito, sejam atendidas, e, por outro lado, não pode ser alterado pela vontade de uma das partes, sendo um direito que se aclara em momento diferente, mas que não se confunde com direito adquirido e, muito menos, com expectativa de direito.

Como exemplos de direito expectativo, o Agravo de Instrumento nº 363.085-4/0-SP, onde as partes litigaram a respeito de registro de patente de medicamentos, a ementa tem a seguinte redação:

“...- Registro da agravante na ANVISA realizado em primeiro lugar - Recorrente que se encontra, nas circunstâncias, com direito expectativo à patente. (...) Agravo provido.”

No Agravo de Instrumento nº 234.257-4/9-SP, onde os agravantes ajuizaram ação de rescisão contratual, para habilitar créditos em face do espólio, decidiu o Tribunal que:

“...Os recorrentes têm, sem sombra de dúvida, um direito expectativo contra o espólio. Todavia, não há coisa julgada e inexistindo título representando dívidas vencidas e exigíveis, não se pode concluir, como querem os agravantes, que já possam, desde já habilitar créditos.”

Decidindo o REsp 135.569-PR, Relatora Min. Eliana Calmon, onde se discutiu Resolução do Banco Central e sua aplicação imediata, o STJ entendeu que:

“... Contudo essa situação criada unicamente pelo Fisco não pode ser alterada para onerar o contribuinte que, mesmo não tendo direito adquirido a determinado regime fiscal, tem o direito expectativo a só pagar o imposto nos moldes da legislação vigente à época do contrato perfeito e acabado. Destarte,

a Resolução n. 1.033/85 não tem aplicação imediata ao contrato realizado sob a égide da Resolução 613/80.”

Concluindo, para restringir os efeitos de ato declarado inconstitucional, o direito formativo não pode ser confundido com direito expectativo, pois este já preencheu os requisitos legais para a sua fruição, devendo aguardar a passagem do tempo para se aclarar e se concretizar, mas o tempo não é capaz de modificá-lo. Na hipótese de inconstitucionalidade declarada pelo STF, o ato administrativo que nasce desta norma pode e deve gerar efeitos, pois o direito estará consolidado por ser compatível com a ordem jurídica do momento de sua formação.

Conclusão

A supremacia da ordem constitucional reflete o caráter eminentemente rígido das normas constantes do estatuto fundamental. Nesse contexto, a autoridade normativa da Constituição é decisiva na limitação da atividade estatal, sendo seu fundamento de validade e existência, o que resulta na eficácia dos atos administrativos e legislativos, donde nenhum destes pode contrariar seus princípios ou regras sob pena de serem invalidados.

Com a edição da Lei 9.868/99, foi introduzida grande inovação no ordenamento jurídico, autorizando o STF a restringir os efeitos da decisão, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social. Assim, não podem ser afetados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Igualmente, deve o Tribunal considerar aquele direito que já preencheu todos os requisitos para a sua concretização mas aguarda a passagem do tempo ou de alguma outra condição inalterável por outrem para que possa ser fruído pelo seu destinatário, o que chamamos de ‘direito expectativo’, e, nesta hipótese, a isonomia e o princípio da legalidade, que também têm

sede constitucional, não podem deixar de ser considerados, pois a restrição dos efeitos sem incluir aqueles que, por motivos alheios à sua vontade, não viram o cumprimento da norma enquanto válida, em razão desta situação, nova inconstitucionalidade será criada por tratamento desigual.

Oportuno citar decisão do STF no RE nº 442.683-8/RS, julgado em 13/12/2005 pela Segunda Turma, cuja ementa ficou assim redigida:

“(…)I. – A Constituição de 1988 instituiu o concurso público como forma de acesso aos cargos públicos. CF, art. 37, II. Pedido de desconstituição de ato administrativo que deferiu, mediante concurso interno, a progressão de servidores públicos. Acontece que, à época dos fatos – 1987 a 1992 –, o entendimento a respeito do tema não era pacífico, certo que, apenas em 17.02.1993, é que o Supremo Tribunal Federal suspendeu, com efeito *ex nunc*, a eficácia do art. 8º, III; art. 10, parágrafo único; art. 13, § 4º; arts. 17 e art. 33, IV, da Lei 8.112, de 1990, dispositivos esses que foram declarados inconstitucionais em 27.8.1998: ADI 837/DF, Relator Ministro Moreira Alves, ‘DJ’ de 25.6.1999.”

Conforme demonstrado, o princípio da isonomia justifica também que, em outros casos, possam ser avaliados e reconhecidos o direito, sob pena de, em não o fazendo, nova inconstitucionalidade ser cometida, qual seja, a não aplicação de norma válida enquanto vigente a outros destinatários do direito que, por razões alheias à sua vontade, não foram beneficiados, ferindo o princípio constitucional da isonomia.

Nota

* Bernardes, Juliano Taveira. *Controle Abstrato de Constitucionalidade – elementos materiais e princípios processuais*. São Paulo: Saraiva, 2004, pág. 346 (comentário citando outro autor não identificado).

Referências

ÁVILA, Marcelo Roque Anderson Maciel. *A garantia dos direitos fundamentais frente às emendas constitucionais*. Ciência Jurídica *ad litteras et verba*, v.14, n.93, maio/junho, 2000.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 8ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996.

BERNARDES, Juliano Taveira. *Controle Abstrato de Constitucionalidade – elementos materiais e princípios processuais*. Saraiva, 2004, São Paulo.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*, Malheiros, 5ª ed., 1994.

BRASIL. Associação dos Magistrados do Trabalho da Décima Quinta Região. Guilherme Guimarães Feliciano. Pareceres. Disponível em www.anamatra.org.br – consulta em 14/09/2006.

BRASIL Companhia de Valores Mobiliários – CVM. Decisão de Colegiado. Disponível em www.cvm.gov.br – consulta em 14/09/2006.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 23ª ed., Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2004.

BRASIL. Lei nº 221, de 20 de novembro de 1894. Completa a organização da Justiça Federal da República. Disponível em www.planalto.gov.br/legislação.

BRASIL. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Diário Oficial da União de 11 de novembro de 1999. Poder Executivo. Brasília, DF, 1999. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9868 – consultada em 11/10/2005.

BRASIL. Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento a arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do §1º do art. 102 da Constituição Federal. Diário Oficial da União, de 06 de dezembro de 1999. Poder Executivo. Brasília, DF, 1999.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 707.092/DF. Relatora: Nancy Andrighi. Decisão de 28 de junho de 2005. Diário de Justiça, 01.ago.2005. Disponível em: www.stj.gov.br/jurisprudência.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADIn nº 647/DF. Relator: Ministro Moreira Alves. Brasília, 18 de

dezembro de 1991. Diário da Justiça, Brasília, DF, 27 mar.1992.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADIn nº 652/MA (Questão de Ordem), Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 02 de abril de 1992. Diário da Justiça, Brasília, DF, 02 abr. 1993. Disponível em www.stf.gov.br/jurisprudencia.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADIn nº 1417/DF Relator: Otvávio Gallotti, Brasília, 02 de agosto de 1989. Diário da Justiça, 23.mar.2001. Brasília, DF. Disponível em www.stf.gov.br/jurisprudencia.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 1.460. Relator Ministro Sydney Sanches. Brasília, 17 de março de 1999. Diário da Justiça, 25.jun.1999. Disponível em www.stf.gov.br/jurisprudencia.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADIn nº 2.215-PE (Medida Cautelar). Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 17 de abril de 2001. Diário da Justiça, Brasília, DF, 26 abr. 2001. Disponível em www.stf.gov.br/jurisprudencia.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição nº 2.859/SP. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 13 de março de 2003. Diário da Justiça, 04.abril.2003. Disponível em www.stf.gov.br/jurisprudencia.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 442.683/RS. Relator: Ministro Carlos Velloso. Brasília, 13.dez.2005. Diário da Justiça, Brasília, DF, 27 mar. 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 360. Brasília. Diário da Justiça, Brasília, DF, 02 abr. 1993. Disponível em www.stf.gov.br/sumula.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 234.257.4/9. Relator Marcondes Machado. Decisão de 26 de fevereiro de 2002. São Paulo. Disponível em www.tj.sp.gov.br/jurisprudência.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 223.391.4/4. Relator Ruy Camilo. Decisão de 26 de fevereiro de 2002. São Paulo. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br/jurisprudência>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 318.185.4/1. Relator Márcio Marcondes Machado. Decisão de 21 de outubro de 2003. São Paulo. Disponível em www.tj.sp.gov.br/jurisprudência.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho – 4ª Região. Processo 00182-2004-014-04-00-1 RO – 4ª Turma. Relator: Juiz Nilton Varela Dutra. Disponível em www.trt4.gov.br/jurisprudencia.

- CANOTILHO, J.Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 3ª Ed., Coimbra: Livraria Almedina, 1999.
- CAPPELLETTI, Mauro. *O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado*. Tradução de Aroldo Plínio Gonçalves. Porto Alegre, Fabris, 1984.
- CLÈVE, Clèmerson Merlin. *A fiscalização abstrata de constitucionalidade no Direito Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- CRETELLA JR, José. *Elementos de direito constitucional*, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. *Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade*. 4ª edição revista, atualizada e ampliada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *O valor do ato inconstitucional em face do direito positivo brasileiro*. Revista de Direito Administrativo nº 230, out./dez., 2002.
- FERREIRA, Olavo Alves. *Controle de Constitucionalidade e seus efeitos*. São Paulo: Editora Método, 2003.
- FRANÇA. *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*. Transcrição extraída no endereço <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1789.htm>.
- KELSEN, Hans. *Jurisdição Constitucional*. Martins Fontes, São Paulo. 2003.
- LACERDA, Belizário Antônio de. *Inconstitucionalidade ou ilegalidade do ato administrativo normativo*. Revista dos Tribunais, v. 88, nº 762, abr. 1999.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva e Mendes, Gilmar Ferreira. *Controle concentrado de constitucionalidade: Comentários à Lei nº 9.868, de 10/11/1999*. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005.
- MARTINS, José Renato. *O Controle de Constitucionalidade das Leis no Direito Brasileiro*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.
- MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2004.
- MORAES, Alexandre de. *Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais; garantia suprema da constituição*. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2003.
- POLETTI, Ronaldo. *Controle da Constitucionalidade das leis*, Rio de Janeiro, Forense, 1985.
- REALE, Miguel. *Revogação e anulamento do ato administrativo*, Rio de Janeiro, Forense, 1980.